



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 123-A/84:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do 10.º aniversário da revolução de 25 de Abril de 1974, do valor facial de 25\$.

Decreto do Governo n.º 17-A/84:

Concede pensões a 22 cidadãos portugueses que se distinguiram por méritos excepcionais na defesa da liberdade e da democracia, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 123-B/84:

Substitui os mapas n.ºs 1 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro (imposto de consumo sobre o tabaco).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 123-A/84

de 16 de Abril

Comemorando-se no próximo dia 25 de Abril 10 anos de vigência do regime democrático em Portugal, deliberou o Governo assinalar essa data histórica de restauração das liberdades individuais e colectivas através de uma moeda comemorativa do 10.º aniversário da revolução de 25 de Abril de 1974.

Nesse sentido, o Governo decidiu, com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, autorizar a emissão da referida moeda.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma

moeda comemorativa do 10.º aniversário da revolução de 25 de Abril de 1974, do valor facial de 25\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada segundo as características técnicas definidas nos Decretos-Leis n.ºs 847/76, 534/77 e 519-R/79, respectivamente de 15, 30 e 28 de Dezembro, e que se resumem:

Liga de cupro-níquel, na proporção de 75% de cobre e de 25% de níquel; diâmetro de 28,5 mm; peso de 11 g; tolerâncias de $\pm 1,5\%$ no título e de $\pm 2\%$ no peso; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — O desenho do anverso apresenta, no campo, junto à orla inferior, o escudo das armas nacionais encimado por 2 ondas e orlado pela legenda «1974 — República Portuguesa — 1984».

2 — O desenho do reverso apresenta, no campo, junto à orla superior, o número 25, em algarismos, sobreposto à inscrição, em 2 linhas, «Abril 1984» e orlado lateralmente pelas legendas «Democracia», à esquerda, e «Liberdade», à direita, e, na parte inferior, o valor facial de «25 escudos».

Art. 3.º — 1 — O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 50 000 000\$.

2 — Dentro do limite fixado no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., fica autorizada a cunhar 20 000 espécimes numismáticos, com acabamento superficial «flor de cunho», destinados a comercialização pela própria empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

Art. 4.º A moeda será posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 5.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Governo n.º 17-A/84

de 16 de Abril

Considerando que no ano em que ocorre o 10.º aniversário do 25 de Abril tal data também deve ser comemorada com a prática de actos concretos que tornem a efeméride especialmente significativa para os cidadãos que, tendo sido vítimas da opressão vivida no regime anterior, muito contribuíram com a sua acti-

vidade, espírito, luta e sacrifício pessoal para o derube do mesmo;

Considerando o mérito excepcional da contribuição que esses cidadãos deram à defesa da liberdade e da democracia e exprimindo-lhes público reconhecimento:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, é concedida uma pensão de quantitativo calculado nos termos do n.º 3 do citado artigo a cada um dos cidadãos seguintes: Acácio José Costa, Álvaro Augusto Ferreira, Américo Martins Vicente, Eurico Pinto Mateus, Fernando do Carmo Quirino, Fernando Macedo de Sousa, Florinda Cândida da Conceição Machado Pereira, viúva de Francisco José Pereira, João Rodrigues, Joaquim Amaro, José Gilberto Florindo de Oliveira, José Tavares de Almeida, Júlio Ferreira, Leonido de Assunção Felizardo, Luís Duarte, Luís Ferreira Lima, Manuel Anselmo da Palma, Manuel Fontes, Manuel Pessanha, Maria Guerreiro Correia, viúva de José Correia Pires, Maria de Jesus Pires, viúva de Francisco Nascimento Gomes, Virgílio Celestino de Oliveira Martins e Virgílio de Sousa.

Art. 2.º As pensões começam a vencer-se na data da publicação do presente diploma.

Mário Soares — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Assinado em 13 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 123-B/84

de 16 de Abril

A Lei n.º 42/85, de 31 de Dezembro, no seu artigo 23.º, confere autorização ao Governo para elevar as diversas taxas do imposto de consumo sobre o tabaco até ao máximo de 25%.

O imposto de consumo sobre o tabaco, previsto na redacção que o Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, conferiu ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, surge como um imposto único composto por duas componentes, uma específica e outra *ad valorem*, cada uma das quais poderá ser elevada no âmbito da autorização concedida.

Procede-se, através do presente diploma e no uso da autorização já mencionada, no que se refere à parte específica do imposto, a um aumento geral de 25%, com excepção apenas da marca *Kentucky*, em relação à qual o aumento é de 24,78% — mantendo-se as taxas da componente *ad valorem*.